



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 035/2019

ALTERA A LEI Nº 5.235, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010, QUE "TORNA OBRIGATORIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a pessoa com deficiência, nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - O caixa eletrônico a que se refere o caput desse artigo deverá ter medidas adequadas para operações por usuários em cadeiras de rodas e portador de nanismo, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - (.....)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

A Procuradoria do legislativo para Parecer

27/08/19

A Procuradoria do legislativo para Parecer

27/08/19

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

24/09/19

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer.
2019/08/19
Presidente

Departamento de Serviços Públicos, Administração
Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer

03 / 10 / 19

Favares

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

05 / 11 / 19

Amorim

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

A Comissão de Direitos Humanos, Opções
e Direitos do Consumidor para Parecer.

Assinatura



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como principal objetivo garantir a inclusão social das pessoas portadores de nanismo.

O nanismo é uma condição física, decorrente de uma mutação genética que provoca um crescimento esquelético anormal, resultando num indivíduo cuja estatura fica entre 0,70m e 1,45m, considerada abaixo da média brasileira.

O nanismo foi reconhecido como deficiência no Brasil em 2004, através do decreto 5.296, que regulamentou a chamada Lei da Acessibilidade.

Outrossim, pretende-se adequar a legislação municipal à nomenclatura adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), substituindo a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do presente projeto, por constituir medida de inegável interesse público e promoção da acessibilidade.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



A provado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 21 de novembro de 20 19

Presidente

Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 11 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 26 de novembro de 20 19

Presidente

Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

1

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCOLO SAPI

35-
PROJETO DE LEI Nº /2019



ALTERA A LEI Nº 5.235, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a **pessoa com deficiência**, nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - O caixa eletrônico a que se refere o caput desse artigo deverá ter medidas adequadas para operações por usuários em cadeiras de rodas e **portador de nanismo**, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - (.....)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como principal objetivo garantir a inclusão social das pessoas portadores de nanismo.

O nanismo é uma condição física, decorrente de uma mutação genética que provoca um crescimento esquelético anormal, resultando num indivíduo cuja estatura fica entre 0,70m e 1,45m, considerada abaixo da média brasileira.

O nanismo foi reconhecido como deficiência no Brasil em 2004, através do decreto 5.296, que regulamentou a chamada Lei da Acessibilidade.

Outrossim, pretende-se adequar a legislação municipal à nomenclatura adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), substituindo a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do presente projeto, por constituir medida de inegável interesse público e promoção da acessibilidade.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.235, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010.

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - O caixa eletrônico a que se refere o caput deste artigo deverá ter medidas adequadas para operações por usuários em cadeiras de rodas, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

§2º - Na hipótese da existência de mais de 02 (dois) balcões de auto-atendimento na agência ou no posto bancário, a exigência contida no caput deste artigo se limitará à instalação de um equipamento.

Art. 2º – O estabelecimento bancário que infringir o disposto neste Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização de suas dependências em até 10 (dez) dias úteis.

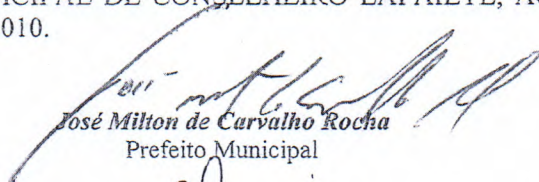
II – persistindo a infração, será aplicada multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência, bem como a cassação do Alvará de Funcionamento.

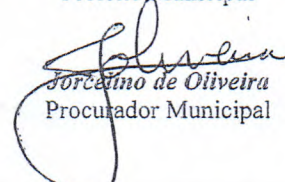
Art. 3º – Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência desta lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados no artigo 1º possam adaptar-se às exigências desta norma.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


José Márcio de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 062/2019

Projeto de Lei Nº 035/2019

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei *Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta de lei ora em análise objetiva alterar legislação vigente, para substituir a expressão "portador de deficiência" por "pessoa com deficiência", bem como para incluir as pessoas com nanismo entre aquelas a serem atendidas pelos caixas eletrônicos adaptados para os deficientes físicos.

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Inicialmente, é de se registrar que, compete aos Municípios (art. 30, I, II da CRFB) na repartição de competências constitucionais, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Nesse toar, a adoção de medidas para resguardar o efetivo exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência estão inseridos na competência normativa municipal (art. 23, II, CRFB).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro, como expresso no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. A promoção do bem social e a constituição de uma sociedade justa e solidária são objetivos do Estado, segundo o artigo 3º. Como princípios fundamentais, esses mandamentos se irradiam pelo texto constitucional, e é decorrência deles a consagração da proteção ao deficiente físico como um dos princípios da ordem jurídica.

Com efeito, as políticas públicas, bem como as leis, devem ser formuladas buscando a integração social de todos os cidadãos, que são os destinatários dos direitos assegurados constitucionalmente.

Neste tocante, a proteção das pessoas com deficiência integra a competência de todos os entes federados, podendo o Município legislar sobre o tema, respeitando a legislação federal existente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação regimental.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, deve ser ouvida também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 035/2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 035/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:


‘Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a pessoa com deficiência, nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - O caixa eletrônico a que se refere o ‘caput’ deste artigo deverá ter medidas adequadas para operações por usuários em cadeiras de rodas e pessoas com nanismo, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

§2º - Na hipótese da existência de mais de 2 (dois) balcões de autoatendimento na agência ou no posto bancário, a exigência contida no ‘caput’ deste artigo se limitará à instalação de 1 (um) equipamento.”

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPELIENTE

249




Comunicado nº 078/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida


Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 035/2019.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

03 OUT. 2019

O Projeto de Lei nº 035/2019, que “Altera a Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que “torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de nanismo aos caixas eletrônicos de agências e postos de atendimento bancários.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, não estando prevista no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, o projeto amplia a obrigação instituída pela Lei Municipal 5.235/10, para abranger, além dos usuários de cadeiras de rodas, os portadores de nanismo, garantindo a adequação dos caixas eletrônicos às necessidades destas pessoas.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo, portanto, óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº: 035-2019**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO
DE LEI Nº: 035-2019**

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 035-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 035-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art.1º da Lei nº5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.1º - Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a pessoa com deficiência, nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - O caixa eletrônico a que se refere o ‘caput’ deste artigo deverá ter medidas adequadas para operações por usuários em cadeiras de rodas e pessoas com nanismo, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

§2º - Na hipótese da existência de mais de 2 (dois) balcões de autoatendimento na agência ou no posto bancário, a exigência contida no ‘caput’ deste artigo se limitará à instalação de 1 (um) equipamento.”

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

03 OUT 2019



Comunicado nº 082/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 009-E-2019	Autoriza o Executivo a indenizar a empresa DK Administração e Participações Ltda. por meio de dação de pagamento de bens imóveis para os fins de regularizar desapropriação indireta e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019

RELATÓRIO

22 OUT. 2019

O Projeto de Lei nº. 035/2019, que *“Altera a Lei nº. 5.235, de 19 de outubro de 2010, que Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 07/10 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 12/13, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora em análise objetiva substituir a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”, bem como incluir as pessoas com nanismo entre aquelas a serem atendidas pelos caixas eletrônicos adaptados em agências e postos de atendimento bancário no município.

É certo que da adoção de tal providência derivará inúmeros benefícios para essas pessoas, não apenas quanto à organização e desempenho de suas tarefas e obrigações do dia a dia, mas também para a afirmação de sua dignidade.

Pessoas com nanismo são indivíduos capacitados, intelectual e fisicamente, ao exercício das mais variadas atividades, tanto no campo pessoal quanto no profissional, bastando, para tanto, que se atente para as necessidades especiais de que são portadores. Por isso, o Poder Público e os particulares que atuam na prestação de serviços devem propiciar a essas pessoas os meios de desempenharem, por si próprias, tais atividades. Insta ressaltar que a presente proposta irá garantir o cumprimento de direitos que lhes são conferidos legal e constitucionalmente.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a tramitação e aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Out-2019-15:35-030170-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXPEDIENTE

22 OUT. 2019

Comunicado nº 090/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Glicineia da Consolidação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 811681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 035/2019.

EXPEDIENTE

05 NOV. 2019

1

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 035/2019, que “Altera a Lei nº 5.235 de 19 de Outubro de 2010, que torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”. de autoria do Vereador PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto tem por objetivo garantir a inclusão social das pessoas portadoras de nanismo.

A presente proposta veio acompanhada de justificativa, conforme fls. 03.

O Projeto está dentro da legalidade, não apresentando qualquer vício de iniciativa.

A referida proposição atende ao interesse público na medida em que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15 preceitua no inciso VI, do art. 3º que:

“toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de descriminalização”

Além disso, o §1º do mesmo artigo, estabelece que:

“Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoas com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistidas”.

Por essa razão, o presente projeto é de grande relevância social, não havendo qualquer óbice para a sua tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 038/2019.

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

2

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE OUTUBRO DE 2019.



VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA



VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA



VEREADOR: OSWALDO ALVES BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEL

05 NOV 2019



Comunicado nº 098/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º 035-2019.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Pedrinho [Pedro Américo de Almeida], através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que “*Altera a Lei n.º 5.235, de 19 de outubro de 2010, que “Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agencias e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 035-2019.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 07 a 10.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. 12, sendo que a Comissão apresentou a emenda n.º 01.

Posteriormente o projeto foi analisado pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 15, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Em seguida o projeto foi analisado pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor que apresentou o respeitável parecer às fls. 17/18, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

AT Câmara

O presente projeto de lei “*tem com principal objetivo garantir a inclusão social das pessoas portadores de nanismo*”(sic), em sua justificativa o Nobre Vereador que o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 035-2019.

projeto é para constituir medida de inegável interesse público e promoção da acessibilidade.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise não irá gerar despesas de forma direta ou indireta à Administração Pública.

Portanto, no que tange a criação desta lei em comento creio que não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

João Paulo Fernandes Resende
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 035/2019



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 035/2019, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, que *“Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que “Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 035/2019

20 NOV. 2019

ALTERA A LEI Nº 5.235, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - A ementa da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a pessoa com deficiência, nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - O caixa eletrônico a que se refere o ‘caput’ deste artigo deverá ter medidas adequadas para operações por usuários em cadeiras de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 035/2019



rodas e pessoas com nanismo, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

§2º - Na hipótese da existência de mais de 2 (dois) balcões de autoatendimento na agência ou no posto bancário, a exigência contida no 'caput' deste artigo se limitará à instalação de 1 (um) equipamento."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/



PROJETO DE LEI Nº 035/2019

ALTERA A LEI Nº 5.235, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a pessoa com deficiência, nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de Conselheiro Lafaiete."


§1º - O caixa eletrônico a que se refere o 'caput' deste artigo deverá ter medidas adequadas para operações por usuários em cadeiras de rodas e pessoas com nanismo, respeitadas as normas técnicas aplicáveis."

§2º - Na hipótese da existência de mais de 2 (dois) balcões de autoatendimento na agência ou no posto bancário, a exigência contida no 'caput' deste artigo se limitará à instalação de 1 (um) equipamento."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 11706 / 2019

vol.0

Data de Abertura : 29/11/2019

Hora de Abertura : 11:39

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFÍCIO 757/2019 - PLC-006-E/2019; PLC 019-E/2019, PL 035/2019 E PL 042/E-2019 PARA SANÇÃO

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirilafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.995, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA A LEI Nº 5.235, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO PRÓPRIO PARA ATENDIMENTO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º – O artigo 1º da Lei nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a pessoa com deficiência, nas agências e postos de atendimento bancário, no Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º – O caixa eletrônico a que se refere o ‘caput’ deste artigo deverá ter medidas adequadas para operações por usuários em cadeiras de rodas e pessoas com nanismo, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

§2º – Na hipótese da existência de mais de 2 (dois) balcões de autoatendimento na agência ou no posto bancário, a exigência contida no ‘caput’ deste artigo se limitará à instalação de 1 (um) equipamento.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal